



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002188-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEONINA RAMOS DE ALENCAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 3002188-41.2025.8.26.0000
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Paciente: Leonina Ramos de Alencar
Comarca: Santos
Juiz: Evandro Renato Pereira
Voto nº 17.781

“Habeas corpus” – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Revogação – Descabimento – Paciente surpreendida trazendo consigo 28 porções de “crack” e 2 porções de cocaína – Envolvimento reiterado com a traficância apto a justificar a prisão preventiva e indicar a insuficiência de medidas cautelares alternativas – Prisão domiciliar – Não acolhimento – Paciente agraciada anteriormente com a medida, que não foi apta a ilidir a prática de novo delito – Prisão necessária – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

A **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Leonina Ramos de Alencar**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária da Comarca de Santos.

Relata que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e teve a prisão convertida em preventiva. Aduz que a r. decisão carece de fundamentação idônea, pois justificada na gravidade abstrata do delito, desconsiderada a pequena quantidade de drogas apreendidas e os predicados positivos de Leonina. Destaca que a paciente é genitora e responsável por um filho de 7 anos de idade, porém, até a data da presente impetração, ainda não foi possível providenciar cópia da certidão de nascimento da criança, devendo-se conferir credibilidade à sua palavra, nos termos da Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas ao cárcere. Subsidiariamente, busca a concessão de prisão domiciliar, com

fulcro no art. 318, inc. V, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 72/73) e a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 79/80).

Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 87/89).

Intimadas as partes, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 78, 83 e 85).

É o relatório.

A ordem será denegada.

A paciente foi presa em flagrante no dia 19/02/2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, pois trazia consigo 28 porções de “crack” e 2 pinos de cocaína. A ação delitiva teria sido filmada por câmeras de segurança (cf. fls. 51 e fls. 53/60) e o local fica nas imediações de estabelecimento de ensino, o que corrobora a gravidade concreta dos fatos ainda em apuração.

Além disso, impende ressaltar que não se trata do primeiro envolvimento da paciente com a mercancia ilícita.

Consta do “decisum” atacado que ela ostenta diversas passagens recentes pelo mesmo crime, de modo que a segregação cautelar se presta a garantir a ordem pública, evitando a reiteração delitiva.

De fato, analisando atentamente a certidão de antecedentes de fls. 62/63, nota-se que Leonina responde a outros três processos pela prática de conduta idêntica, cujos fatos datam de 20/09/2023, 13/04/2024 e 03/01/2024.

Assim, considerando que o delito ora em apreço teria sido supostamente praticado pela paciente em 19/02/2025, resta patente que a liberdade provisória, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas ao cárcere, não é suficiente a afastá-la do meio ilícito.

Sobre o assunto:

[...] 3. Conforme jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). [...] (STJ, AgRg no HC n. 726.711/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022) (g.n.)

Quanto à pretendida prisão domiciliar, pondero que Leonina se disse usuária de “crack” e alegou praticar a traficância por estar em dívida com traficantes. Outrossim, sequer se comprovou a existência do menor e tampouco que a paciente é a única responsável por seus cuidados.

Neste ponto, necessário, ainda, destacar que o primeiro envolvimento da paciente com o tráfico se deu em 20/09/2023 (autos nº 1501224-84.2023.8.26.0294). Em audiência de custódia, Leonina foi agraciada com a liberdade provisória e responde àquele processo em liberdade.

Ocorre que no dia 03/01/2024, ela foi presa em flagrante novamente pela prática de idêntica conduta e, neste feito, em audiência de custódia, foi agraciada com a prisão domiciliar, em razão da existência de filho menor de 12 anos (autos nº 1500016-76.2024.8.26.0570).

Até que aos 13/04/2024 – ou seja, apenas três meses depois – foi presa em flagrante uma vez mais pela prática de crime de tráfico de entorpecentes e respondeu presa a todo o processo, até que sobreveio sentença que lhe aplicou a reprimenda de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (autos nº 1500210-76.2024.8.26.0570). O alvará de soltura foi cumprido na data da audiência de instrução e julgamento (30/01/2025).

Portanto, considerando que Leonina foi presa em flagrante pela suposta prática de novo delito de tráfico em 19/02/2025 – menos de um mês após sua

soltura –, resta patente que a prisão domiciliar – já concedida anteriormente – não é suficiente no caso em tela.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. COMETIMENTO DE NOVO DELITO SIMILAR. DENEGAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. **2. Denega-se pedido de prisão domiciliar formulado por mulher quando, beneficiada por medidas cautelares diversas da prisão, comete novo delito similar.** 3. Os pedidos não formulados no habeas corpus e, portanto, não apreciados na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, em razão da indevida inovação recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 760.071/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022) (g.n.)

Destarte, não se mostra adequada a revogação da segregação preventiva da paciente, ainda que cumulada com medidas cautelares alternativas ao cárcere, tampouco a prisão domiciliar, pois demonstrada a necessidade de sua manutenção no cárcere.

Logo, ausente o apontado constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Isto posto, pelo meu voto, **denego** a ordem de “habeas corpus” impetrada em favor de **Leonina Ramos de Alencar**, nos termos acima descritos.

Juscelino Batista
Relator